SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948681 - SP (2025/0193004-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	P M DE O M C
ADVOGADOS	:	PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
		MARINA DA CUNHA OLIVEIRA - SP468448
		PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
AGRAVADO	:	N G R
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA AZEVEDO COSTA - SP480878
		VANESSA MORI DE OLIVEIRA - SP357710
		VANESSA DE CAMARGO BISPO - SP175728

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.
1. Incide o óbice da Súmula nº 7/STJ à hipótese, visto que o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a impossibilidade de cumulação de execuções, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.
2. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:26:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 12b9affe-08ec-4856-9e4d-3861f8a36b05

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948681 - SP (2025/0193004-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	P M DE O M C
ADVOGADOS	:	PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
		MARINA DA CUNHA OLIVEIRA - SP468448
		PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
AGRAVADO	:	N G R
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA AZEVEDO COSTA - SP480878
		VANESSA MORI DE OLIVEIRA - SP357710
		VANESSA DE CAMARGO BISPO - SP175728

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.
1. Incide o óbice da Súmula nº 7/STJ à hipótese, visto que o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a impossibilidade de cumulação de execuções, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.
2. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por P M DE O M C contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Inexistência de ofensa ao princípio da colegialidade - Art. 168, § 3º, do RITJSP que confere ao relator a prerrogativa de negar seguimento a recurso manifestamente improcedente - Interposição de agravo interno ou de agravo regimental que afasta, ademais, a alegada violação ao referido princípio - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Decisão de 1º grau que indeferiu a tese de impossibilidade de cumulação de obrigação de fazer com obrigação de pagar - Execução que objetiva o pagamento de valores pretéritos e futuros referentes às parcelas do contrato de convivência firmado, nos termos da decisão executada, que considerou válido o índice de reajuste eleito (IGPM) - Pretensões da exequente que se referem a obrigação de pagar e envolvem o mesmo procedimento, motivo pelo qual podem ser cumuladas, nos termos do art. 780 do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso desprovido."* (e-STJ fl. 265)

Documento eletrônico VDA57297037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:01
Código de Controle do Documento: 5aad40bd-baca-4acb-9e94-3bffc2e5f2ff

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 780 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de cumulação de execuções de obrigações de pagar e de fazer.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 951/965.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 399/402).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem assim se manifestou acerca da possibilidade de cumulação das execuções:

> *"(...) O recurso ataca a r. decisão de fls. 219/220 dos autos de 1º grau, que indeferiu a tese de impossibilidade de cumulação de obrigação de fazer com obrigação de pagar.*
>
> *Trata-se de cumprimento provisório de sentença que objetiva o pagamento da diferença de R$ 211.963,36 referente às prestações mensais no valor de R$ 20.000,00 pagas a menor (fls. 155, item 9, dos autos originários), bem como depósito mensal do valor de R$ 41.255,49, considerando o reajuste pelo IGPM, nos termos do v. acórdão copiado a fls. 106/108 dos mesmos autos.*
>
> ***Em que pesem as alegações recursais, nota-se que a presente execução objetiva o pagamento de valores pretéritos e futuros referentes às parcelas do contrato de convivência firmado, nos termos da decisão executada, que considerou válido o índice de reajuste eleito (IGPM).***
>
> ***Logo, é inegável que as pretensões da exequente se referem a obrigação de pagar e envolvem o mesmo procedimento, motivo pelo qual podem ser cumuladas, nos termos do art. 780 do Código de Processo Civil.***
>
> *Não se pode olvidar que a decisão de fls. 163 dos autos de 1º grau, que determinou a exclusão do pedido de depósito mensal de R$ 41.255,49 por entender que se tratava de obrigação de fazer, foi reconsiderada pela decisão de fls. 186 dos referidos autos.*
>
> *Em suma, a decisão agravada não comporta reparos."* (e-STJ fls. 266/267 - grifou-se)

A modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL E CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES COM CLÁUSULAS DE FORO DISTINTAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferido em apelação cível nos embargos à execução, que reformou a sentença para afastar a extinção e determinar o prosseguimento da execução no juízo competente.*

Documento eletrônico VDA57297037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:01
Código de Controle do Documento: 5aad40bd-baca-4acb-9e94-3bffc2e5f2ff

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução destinados a desconstituir a execução fundada em quatro cédulas de produto rural, por inadequação da via e por impossibilidade de cumulação de títulos com cláusulas de foro distintas, além de alegar incompetência relativa, excesso de execução, nulidade das cártulas e novação da dívida.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, extinguiu a execução com base no art. 485, IV, e condenou a embargada ao pagamento de custas e honorários.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, reconheceu a ofensa à coisa julgada quanto à definição da competência do foro e determinou o prosseguimento da execução.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, I, II e III, do CPC, por omissão, obscuridade e contradição quanto à cumulação, inovação recursal e alcance da coisa julgada; (ii) saber se houve violação ao art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, por ausência de fundamentação concreta e individualizada;
(iii) saber se o art. 64, § 4º, do CPC limita a coisa julgada aos aspectos de competência territorial, não abrangendo a cumulação;
(iv) saber se houve extrapolação dos limites da lide, em violação do art. 141 do CPC; (v) saber se houve decisão extra petita, em violação do art. 492 do CPC; (vi) saber se inexistiu coisa julgada material sobre a cumulação, à luz do art. 503, § 1º, I, II, III, § 2º, do CPC; (vii) saber se é inviável a cumulação de execuções com cláusulas de foro distintas, conforme o art. 780 do CPC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não há violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo incabível utilizar embargos de declaração para corrigir alegado erro de julgamento.
7. A revisão da conclusão sobre a possibilidade de cumulação e sobre a competência, à luz do art. 780 do CPC e do art. 64, § 4º, do CPC, demandaria interpretação de cláusulas e reexame de fatos e provas, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
8. A análise de suposta ofensa à coisa julgada e de extrapolação dos limites da lide, em relação aos arts. 141, 492 e 503 do CPC, envolve reexame do conjunto fático-probatório, circunstância obstada pela Súmula n. 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
*Tese de julgamento: '1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta suficientemente as questões postas, sendo incabível a via integrativa para corrigir alegado erro de julgamento. 2. I***ncidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar a revisão sobre a cumulação de execuções e a competência, por demandar interpretação contratual e reexame de fatos e provas.** *3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame de eventual ofensa à coisa julgada e de extrapolação dos limites da lide.'*
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, III e IV, 64, § 4º, 141, 492, 503, § 1º, I, II e III e § 2º, 780 e 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, EDcl no AgInt no RMS n. 75.021/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgados em 9/2/2026; STJ, EDcl no REsp n. 1.299.081/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 6/11/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.343.071/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.640.417/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1767027/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021."
(REsp 2.246.212/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 -grifou-se.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES. ART. 780 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA57297037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:01
Código de Controle do Documento: 5aad40bd-baca-4acb-9e94-3bffc2e5f2ff

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob alegação de violação aos arts. 780 e 926 do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante sustenta que a execução na origem tem como objeto títulos distintos (Cédula de Crédito Bancário e Instrumento de Garantia), bem como devedores distintos, e afirma que o acórdão recorrido violou os dispositivos mencionados.
3. A parte agravada argumenta que a execução se lastreia em um único título, a Cédula de Crédito Bancário emitida pela empresa executada, sendo os demais agravantes avalistas e solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em analisar se: (i) a alegação de violação ao art. 926 do CPC carece de fundamentação específica, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF; e (ii) a análise da suposta ofensa ao art. 780 do CPC, acerca da cumulação de execuções, demanda o reexame do acervo fático-probatório, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.
III. Razões de decidir
5. A ausência de fundamentação específica nas razões do agravo quanto à violação ao art. 926 do CPC atrai a incidência da Súmula 284 do STF, que impede o conhecimento do recurso por deficiência na fundamentação.
6. Quanto à alegação de violação ao art. 780 do CPC, ficou demonstrado que a execução se baseia em um único título, sendo os agravantes avalistas e solidariamente responsáveis, o que afasta a tese de títulos distintos.
7. A alteração da conclusão do Tribunal de origem, que entendeu ser a execução fundada em título único (Cédula de Crédito Bancário) para todos os devedores, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo
8. Agravo em Recurso Especial não conhecido."
(AREsp 2.962.397/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Registra-se, ademais, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57297037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:01
Código de Controle do Documento: 5aad40bd-baca-4acb-9e94-3bffc2e5f2ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.948.681 / SP

Número Registro: 2025/0193004-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00091462220248260100 11062812220218260100 21831180820248260000 91462220248260100
91462220248260100110628122202182601 00

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: P M DE O M C
ADVOGADOS	: PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
	PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
	MARINA DA CUNHA OLIVEIRA - SP468448
AGRAVADO	: N G R
ADVOGADOS	: VANESSA DE CAMARGO BISPO - SP175728
	VANESSA MORI DE OLIVEIRA - SP357710
	MARIA EDUARDA AZEVEDO COSTA - SP480878
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58139154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:58:00
Código de Controle do Documento: 446fb43e-c6aa-4b2c-88e1-4758ec4071a0

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:58:00
Código de Controle do Documento: 446fb43e-c6aa-4b2c-88e1-4758ec4071a0